

A. I. Nº - 278996.0003/24-7
AUTUADO - PRISMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA.
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/05/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0112-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE TRANSPORTE. Acusação fiscal elidida mediante acolhimento de elementos documentais provando o integral cumprimento tempestivo da obrigação tributária objeto do lançamento fiscal de ofício. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2024, exige ICMS no valor de R\$ 52.908,06, imputando a seguinte infração:

Infração 1 – 007.014.003. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal. **Valor:** R\$52.908,06. **Período:** agosto a dezembro 2021, janeiro a março, maio, junho, agosto a dezembro 2022, janeiro, março a dezembro 2023. **Enquadramento legal:** Art. 34, III, da Lei 7.014/96 c/c art. 298, do RICMS-BA/2012. **Multa:** Art. 42, II, “e”, da Lei 7.014/96.

O autuado apresenta defesa (fls. 24-30). Após descrever a infração, passa a se defender:

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Diz que a autuação poderia ter sido evitada caso o Auditor houvesse dialogado com o contribuinte autuado, mas foi irredutível e sequer possibilitou que o Impugnante lhe apresentasse a comprovação do recolhimento tempestivo do ICMS-ST objeto do lançamento, no curso da fiscalização.

DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL – RECOLHIMENTO INTEGRAL DO ICMS-ST

Fala que o Autuante imputa falta de retenção/recolhimento do ICMS-ST na contratação de empresas de transportes de carga, porém, ao consultar os CT-es objeto da autuação, constata-se que foram corretamente escriturados com a respectiva retenção e consequente recolhimento tempestivo do ICMS-ST, conforme demonstrativo e comprovantes que acompanham a Impugnação (fls. 45-81, dos autos).

Seguindo, após argumentar da **ABUSIVIDADE DA MULTA APLICADA**, requer: (I) Nulidade do Auto de Infração, com fundamento no art. 18, II, do RPAF; (II) Improcedência do lançamento fiscal, em razão do recolhimento tempestivo e integral do ICMS-ST sobre os contratados serviços de transporte objeto do AI; (III) subsidiariamente, conversão do PAF em diligência fiscal, com fundamento no art. 145, do RPAF; (IV) que as intimações acerca do PAF sejam publicadas em nome do representante legal do sujeito passivo, identificado nos autos.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 83-85. Após chamar atenção para o item 3 da Intimação Fiscal de fls. 08, onde, no curso da fiscalização e antes da lavratura do Auto de Infração, requisitou ao contribuinte a “Memória de Cálculo da Substituição Tributária nas contratações de prestações de serviços de transportes de cargas (Art. 298 do RICMS-BA), discorda do motivo da nulidade alegado pelo Impugnante.

MÉRITO

Informa que verificando os elementos documentais de prova apresentados com a Impugnação, comprovou que, de fato, os valores reclamados foram tempestivamente recolhidos. Portanto, o Autuado elidiu a acusação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS reclamado.

Regularmente intimado para conhecer a Informação Fiscal, o sujeito passivo se manifestou às fls. 93-94, dizendo que diante do acolhimento das provas do integral recolhimento da exação, o Auto de Infração perdeu seu objeto, devendo ser declarado improcedente.

Registro a presença do representante legal do sujeito passivo na sessão de julgamento, Rafael Figueiredo, OAB/BA 26.086. Na oportunidade, frisando que o próprio autuante reconheceu que a acusação fiscal foi elidida, reiterou o pedido de improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz apenas uma acusação de cometimento infracional pela qual originalmente se exigiu o valor de R\$ 52.908,06.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos/recibos de fls. 16, 17, 20 e 88, bem como do que se depreende das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-15); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise. Assim, afasto o pedido de nulidade suscitado.

Por entender suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, com fundamento no art. 147, I, “a”, do RPAF, indefiro o pedido de diligência formulado.

Trata-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Superada a questão preliminar, passo ao mérito do caso.

A acusação fiscal é de falta de retenção e recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações de serviços de transporte de cargas contratadas pelo contribuinte autuado e detalhadamente indicadas no demonstrativo suporte de fls. 11-14.

Sem objetar os dados da exação, apresentando os elementos documentais de prova em conformidade com a disposição do art. 123 do Regulamento Administrativo Fiscal – RPAF (Demonstrativo e comprovantes de fls. 45-81), o Impugnante alegou ter tempestivamente cumprido a obrigação fiscal objeto do lançamento fiscal de ofício em apreço.

Por sua vez, na oportunidade da Informação Fiscal acerca da Impugnação, a autoridade fiscal autuante expressou que, verificando os elementos documentais de prova apresentados com a Impugnação, comprovou que, de fato, os valores reclamados no lançamento fiscal de ofício em apreço foram tempestivamente recolhidos pelo sujeito passivo, de modo que as provas aportadas pelo Impugnante aos autos, elidem a acusação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS reclamado.

Assim, considerando que a questão de fato na qual se resumia o contraditório instalado nos autos foi superada, não tendo mais nada a observar quanto ao procedimento fiscal, é de se concluir pela insubsistência da infração acusada no lançamento fiscal em juízo de revisão neste órgão administrativo judicante.

As intimações acerca do caso devem seguir a forma regulamentada, mas nada impede o atendimento do pleito do procurador do sujeito passivo, especialmente se cadastrado no DT-e da SEFAZ.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278996.0003/24-7, lavrado contra **PRISMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR